



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SAJ**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

**Decisão Nº 8720/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ**

**EMENTA:** LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE SIMÕES. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. *APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO REFERENTES AO ANO DE 2020, NÃO CORRESPONDENDO AOS DOCUMENTOS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS POR LEI, DESATENDENDO, ASSIM, AO DISPOSTO NO ITEM 7.2.2 DO EDITAL, INCIDINDO O DISPOSTO NOS ITENS 7.9 E 7.19 DO EDITAL.* PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 30, INCISO II C/C §1º, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 2082/2022. APLICABILIDADE. RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. RECURSO DEFERIDO.

**DECISÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA BARRETO LTDA** (3386670), inscrita no CNPJ sob o número 07.561.615/0001-36, contra Resultado de Julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação – CEL (3352489) que culminou na inabilitação da Recorrente em razão do não atendimento ao requisito de Qualificação Econômico-Financeira, no bojo da Concorrência n.º 32/2022 TJ/PI, cujo objeto é a contratação de empresa da área de construção civil para executar a construção do Novo Fórum da Comarca de Simões, a fim de servir ao Poder Judiciário do Estado do Piauí, conforme as condições estabelecidas no Edital de Licitação n. 32/2022 (3202483).

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que a CEL, pautada na Análise Nº 89/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL, inabilitou a empresa Recorrente em razão da apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado de Exercício referentes ao ano de 2020, não correspondendo aos documentos "*do último exercício social, já exigíveis por lei*", desatendendo, assim, ao disposto no item 7.2.2 do Edital, incidindo o disposto nos itens 7.9 e 7.19 do Edital. Vejamos: (3352489).

[1] Licitante apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado de Exercício (DRE) registrados na Junta Comercial referentes ao exercício do ano de 2020 (3315672, págs. 26/30), não correspondendo aos documentos "*do último exercício social, já exigíveis por lei*", desatendendo, assim, ao disposto no item 7.2.2 do Edital, que exige a apresentação do "*Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentados na forma da lei [...]*". No caso em tela, prevalece o entendimento de que o Balanço Patrimonial e DRE são válidos apenas até o final do quarto mês do exercício subsequente (aplicação subsidiária do art. 1.078, inciso I do Código Civil/2002). No âmbito da jurisprudência do TCU, aqui adotada como diretriz de boa prática, o entendimento encontra-se assentado nos seguintes termos: "*O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.*" (Acórdão 1999/2014-Plenário). Dessa forma, no presente caso, a documentação apresentada pelo licitante (Balanço e DRE exercício/2020 registrados na Junta Comercial) teria validade apenas até 30/04/2022, sendo exigível, na data da Sessão Pública (26/05/2022), o Balanço Patrimonial e

DRE do ano de 2021. Por consequência, considerando que o licitante apresentou documentação em desacordo com o estabelecido no Edital, incide o disposto nos itens 7.9 e 7.19 do Edital, que impõem a inabilitação: "7.9. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital ou ainda com irregularidades serão inabilitadas. [...] 7.19. Constatado o atendimento às exigências previstas neste Edital, os licitantes serão declarados habilitados ou, de forma motivada e fundamentada, inabilitados em razão de falha ou omissão na documentação, tudo registrada na ata da sessão." Portanto, em vista da fundamentação ora apresentada, conclui-se que o licitante não atende aos requisitos do item 7.2.2 do Edital, restando inabilitado por força dos itens 7.9 e 7.19 do Edital.

[2] Licitante apresentou Demonstrativo de Resultado de Exercício (DRE) registrado na Junta Comercial referente ao exercício do ano de 2020 (3315672, págs. 30), não correspondendo ao documento "do último exercício social, já exigíveis por lei", desatendendo, assim, ao disposto no item 7.2.2 do Edital. Dessa forma, resta inviabilizada a análise quanto ao cumprimento dos parâmetros para enquadramento como ME/EPP (limite de receita bruta anual no ano-calendário anterior, conforme art. 3º da LC 123/06). Por consequência, considerando que se exige, além do critério subjetivo da autodeclaração como ME/EPP (documento apresentado pelo licitante - 3315672, pág. 78), a demonstração objetiva de enquadramento como ME/EPP através da indicação da receita bruta anual/2021 constante no DRE ausente, revela-se inconclusivo o (in)deferimento do tratamento diferenciado como ME/EPP constante na Seção X do Edital ao licitante CONSTRUTORA BARRETO LTDA

A Recorrente, irrisignada com a decisão que a inabilitou, interpôs Recurso Administrativo (3386670), alegando, em síntese, que: **i) a Instrução Normativa da RFB nº 2082, datada de 18/06/2022 prorrogou a validade de ECD e ECF e, por conseguinte, prorrogou a validade de balanço patrimonial, fato ocorrido antes da sessão de recebimento de envelopes da concorrência; ii) a ECD e a ECF, escriturações predecessoras obrigatórias para gerar o balanço patrimonial de 2020, foram prorrogadas em sua validade de vigência até o último dia útil de junho/2022 – data de 30/06/2022 - e por conseguinte o balanço patrimonial correspondente, como consta de IN/RFB nº 2082 de 18/05/2022 (em data anterior à reunião de certame datada em 26/05/2022); iii) há um excesso de formalismo a exigência de apresentação do balanço patrimonial estritamente tal como consta na redação do edital de concorrência nº 32/2022, no item 7.2.2.**

Ao fim, pugna a Recorrente:

onde se intui pela inclusão do licitante BARRETO como habilitado e pede-se assim que seja avaliada a sua documentação junto a dos licitantes considerados habilitados.

Em juízo de reconsideração, **a CEL decidiu manter a decisão ora atacada, permanecendo incólume o Resultado de Julgamento de Habilitação n.º 06/2022 (3352489), ao tempo em que opinou pelo não provimento do Recurso interposto (3415655).**

Os autos foram, então, encaminhados à Autoridade Superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

**Eis o relatório.**

**Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De início, observa-se que o Recurso em apreço se afigura apropriado para atacar o ato decisório ora impugnado, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/93, além de ser tempestivo e regularmente processado, motivo pelo qual há de ser **CONHECIDO** por esta Autoridade Superior.

No que diz respeito ao cerne meritório, **cumprir destacar que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de licitação é exigência expressa dos artigos 3º e 41 da**

**Lei n.º 8.666/93.** Esses artigos vedam à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

(...)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifou-se)

Vale consignar que o Princípio da Vinculação ao Edital rege todo procedimento licitatório, estabelecendo as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, devem atender às regras editalícias, daí a relevância de estabelecer e seguir todos os regramentos contidos no ato convocatório, é o que preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp. nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido.** Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008, grifou-se).

Ainda, sobre o tema em análise, convém mencionar os ensinamentos do Professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira de que *“o instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos Licitantes”*. (OLIVEIRA, 2018, p. 34).

Nesse contexto, a fim de cotejar as alegações da Recorrente, cabe trazer à baila o subitem 7.2 do Edital de Licitação da Concorrência n.º 32/2022 TJ/PI (3202483), que assim dispõe:

## **7.2. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

(...)

**7.2.2.** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados nos órgãos competentes (Junta Comercial do Estado de origem), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. (grifos no original)

Da mesma forma, a Lei nº 8.666/93 aduz que a Administração pode exigir *“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”*.

Em suas razões a empresa CONSTRUTORA BARRETO LTDA alegou que, em decorrência da Instrução Normativa RFB n. 2082/2022, o prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) foi prorrogado até o último dia útil do mês de junho de 2022 e, portanto, a apresentação do balanço patrimonial referente ao ano de 2020 é válido até o último dia útil do mês de junho de 2022.

Para as empresas que **não** estão submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD), a regra indica que, a partir de 1º de maio do corrente ano, já se torna devida a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, devidamente registrado na entidade competente, *in casu*, na Junta Comercial.

Contudo, em relação às empresas submetidas ao ECD, o prazo para envio do balanço de 2021 no SPED foi prorrogado nos termos da Instrução Normativa RFB n. 2082, de 18 de maio de 2022. Vejamos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa proroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:  
I - **Escrituração Contábil Digital** (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, **para o último dia útil do mês de junho de 2022**; (*grifos nossos*).

**Registra-se, que, com base nos documentos de habilitação apresentados, o Recorrente apresentou recibo de entrega de escrituração contábil digital, comprovando a existência de Escrituração Contábil Digital** (3315672, pág. 34).

Em que pese a ausência de normatização vigente que respalde a dilação dos prazos legais para o correspondente registro na Junta Comercial em relação ao exercício de 2020, a Instrução Normativa n. 2082/2022 prorrogou o prazo final para transmissão da **Escrituração Contábil Digital** (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, **para o último dia útil do mês de junho de 2022** e, portanto, como a Recorrente comprovou que se submete a ECD, o balanço de 2020 é exigível na forma da lei.

Outrossim, uma vez aberto o envelope contendo os documentos de habilitação dos licitantes não serão admitidas retificações posteriores que alterem o resultado do certame, conforme redação dada pelo subitem 5.6 do Edital, confira-se:

5.6. Uma vez iniciada a abertura dos envelopes “Documentos Habilitação” ou “Proposta Comercial” **não serão permitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado final desta Concorrência.** (*grifou-se*)

Contudo, dispõe a Lei no 8.666/1993, em seu art. 43, § 3º, ser “*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, § 3º, da lei n. 8666/93.

Embora haja a possibilidade de juntada posterior de documento, em consonância com o interesse público e a finalidade da contratação, não será permitida a juntada de documento que comprove

a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu após a realização da sessão de licitação. Nesse caso, haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

**Ocorre que, no presente caso, a recorrente comprovou que se submete a Escrituração Contábil Digital, conforme recibo de entrega de ECD e, portanto, o Balanço patrimonial referente ao ano de 2020 é válido até o último dia útil do mês de junho de 2022.**

Ora, é assente na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU que *"ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)"* (Acórdão 2730/2015-Plenário, grifou-se)

Nesses casos, segundo o TCU, é obrigatório à Comissão promover as diligências previstas no §3º, art. 43 da lei 8666/93, sob pena de frustrar o caráter competitivo da licitação. Nesse sentido também é o Acórdão n. 3418/2014-Plenário:

#### ENUNCIADO

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame **deve promover** diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014-Plenário, grifou-se)

Pautando-se nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, Marçal Justen Filho apresenta a seguinte racionalidade:

*Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2019. grifou-se.)*

De mais a mais, confira-se ainda o excerto abaixo do TCU, em que, em discussão envolvendo saneamento/diligências, entre os aspectos pontuados relacionados à demonstração da capacidade de fornecimento, a Corte de Contas suscitou o fato de o licitante já ter vencido e executado o objeto para a Administração:

*Enunciado: A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.*

*Resumo: Por intermédio de Pedido de Reexame em autos de Representação, o pregoeiro que conduzira licitação promovida pela Universidade Federal Fluminense (UFF) solicitou a reforma do julgado original para suprimir multa que lhe fora aplicada em razão de irregularidades verificadas no procedimento licitatório. Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenas o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para dois itens do edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da competição, “pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados”. Em seus argumentos*

*recursais, reproduzidos pelo relator, o pregoeiro justificou, entre outros motivos, que: i) a empresa “nem poderia participar do certame, já que sua atividade não se coadunava integralmente com o objeto da disputa”; ii) a proposta recusada havia desatendido o edital ao informar “a marca/fabricante dos produtos, mas não inserir o modelo ofertado”; iii) o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos não o obrigava a realizar diligência para sanear a questão; iv) não fora comprovada a capacidade de fornecimento da empresa. O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. Aduziu que “a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia”. Além disso, o instrumento convocatório “previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante”. Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante “não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante”. Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.” (Acórdão nº 918/2014 – Plenário)*

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

A Administração deve se pautar nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade da busca pela verdade material e da ampla competitividade. Desse modo, os aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta (objetivo essencial da licitação). Por este motivo, é possível a inclusão de documento novo, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que, materialmente, o licitante já dispunha à época.

A recorrente comprovou que se submete a Escrituração Contábil Digital e que o Balanço patrimonial de 2020 apresentado para habilitação é o exigido na forma da lei, nos termos da Instrução Normativa RFB n. nº 2082/2022, publicada em 18/05/2022, data anterior à da Sessão Pública de abertura do certame que ocorreu em 26/05/2022, conforme Ata Nº 469/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL (3311730).

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face das razões expedidas acima, conheço das razões do recurso administrativo interposto pela Licitante **CONSTRUTORA BARRETO LTDA** (3386670) e no mérito **ACATO PARCIALMENTE**, no sentido de determinar a realização de diligência pela Comissão de Licitação a fim de esclarecer se existe **compatibilidade** de informações entre a escrituração contábil digital/recibo de entrega de escrituração contábil digital e o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado de Exercício referentes ao ano de 2020 apresentando à junta comercial (documentação esta regularmente já entregue no envelope de habilitação).

Em caso positivo, que seja realizada a habilitação da empresa para a devida participação no certame.

Publique-se e intimem-se.

À SLC para providências necessárias.

**Desembargador José Ribamar Oliveira**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

---

**REFERÊNCIAS**

CARVALHO FILHO, **José dos Santos**. **Manual de direito administrativo**, 28ª Ed., São Paulo : Atlas, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, RT, 18ª Ed., 2019.

TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 9ª Ed., editora Juspodivm, 2018



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 11/07/2022, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3441178** e o código CRC **20CB3554**.